



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 28 de dezembro de 2022.

**JULGADO N.º : 0019 – JIF – PML/2022.**

PROCESSO N.º 0012863/2022 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º 011771/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000006/2022.

APENSOS N.º 011093/2022, 013813/2022 E 014662/2022.

AUTUADO: BRAMETAL S/A.

ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, S/N, KM 163, RIO QUARTEL, LINHARES-ES, CEP: 29.915-500.

CNPJ N.º : 83.249.078/0001-71.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: SÔNIA MARIA BATISTA DE JESUS, ROSIANE TURETA, MARILENE CALLEGARI E FRANCIELE REIS PORTO ROCHA.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. ENQUADRAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

## I. DOS FATOS

Em 24 de agosto de 2022 a empresa BRAMETAL S/A, CNPJ n.º 83.249.078/0001-71, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração n.º 000000006/2022, lavrado por infringir o que determinam os artigos 36 e 51, parágrafo único da Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011, haja vista ter deixado de recolher, na condição de Substituto Tributário, parte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços tomados no período de maio/2020 a junho/2022 da empresa SEGUR SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ n.º 96.792.040/0001-20, neste município.

Nos autos do processo de impugnação epigrafado (fls.02 a 13) a autuada alega que o erro de enquadramento alcança somente parte das notas fiscais, pois outra parte se refere a serviços de zeladoria e portaria e não a serviços de limpeza quando argumenta que o enquadramento correto do serviço tomado seria o item 17, subitem 17.05 – fornecimento de mão de obra; em discordância com as fiscais autuantes que enquadraram o serviço no item 07, subitem 07.10 – serviços de limpeza; ambos da Lista de Serviços anexa à LC 10/2011. (fl. 03)

A impugnante alega também ilegitimidade passiva, pois somente o contribuinte prestador do serviço pode responder pelo tipo de infração apontada; como tomadora dos serviços, realizou a devida retenção e recolhimento do imposto de acordo com a nota fiscal preenchida pela prestadora dos serviços a empresa Segur, cumprindo dessa forma seu dever legal, e, portanto, o erro foi cometido pela prestadora quando do enquadramento e cálculo do imposto, esta sim deveria ser o sujeito passivo do Auto de Infração. (fls. 08 a 13)

Por fim a autuada requer que o ISSQN incidente sobre os serviços de zeladoria e portaria seja excluído do auto de infração e que este seja julgado insubsistente, cancelando-se a exigência tributária contra ela. (fl. 13)

Em manifestação as Agentes Fiscais de Arrecadação defendem a manutenção do Auto de Infração porque foram refutados todos os argumentos apresentados pela autuada e a atribui a responsabilidade tributária por substituição total no que concerne à retenção e recolhimento do ISSQN.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

**II. MÉRITO: ISSQN. Enquadramento. Prestação de Serviços de Limpeza. Sujeito Passivo. Responsabilidade tributária. Substituto tributário. Subsistência do auto de infração.**

### II.1. DO EQUADRAMENTO

A autuada aponta a divergência entre o enquadramento dado ao serviço nas NFSe – Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pela prestadora e o enquadramento dado pelos fiscais no Auto de Infração. A impugnante argumenta que os serviços prestados pela Segur foi de zeladoria e portaria e que esses serviços foram corretamente enquadrados no Item 17, Subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à LC 10/2011 *“fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.”*

Entretanto, ao examinar o Contrato de Prestação de Serviços assinado entre a Brametal S/A como contratante e a empresa Segur Serviços e Recursos Humanos LTDA como contratada, observa-se que o serviço contratado é o de limpeza encontrado na Lista de Serviços anexa a LC 10/2011, no Item 7, Subitem 7.10 *“7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres”*

No contrato apresentado (anexado no Processo n.º 011093/2022 apenso) pela própria impugnante fica evidente que foi contratada uma prestação de serviço, o serviço de limpeza; fica claro que o objeto do contrato não é fornecimento de mão de obra por diversos pontos observados: no início já é intitulado de “Contrato de Prestação de Serviços”, o tópico 1.1 esclarece que “A Contratada (Segur) obriga-se executar os serviços de Limpeza na área ocupada pela Contratante (Brametal), localizada no município de Linhares...” (fl. 25) e os tópicos seguintes demonstram que a contratada é



a responsável pelos funcionários, pela realização e fiscalização dos serviços contratados. (fl. 26)

O contrato examinado possui as características de um contrato típico de terceirização de serviços onde:

o que se contrata é a realização de determinado serviço pela empresa contratada, sem envolver diretamente os trabalhadores e sem levar em conta diretamente a remuneração destes, que representa apenas um dos elementos que compõem o custo da execução do contrato. Quem admite, remunera, fiscaliza, pune e demite o empregado é sempre a prestadora dos serviços...<sup>1</sup>

Já o contrato de fornecimento de mão de obra opera-se de outra forma, neste tipo de contrato a mão-de-obra contratada pelo próprio fornecedor é colocada à disposição de outra empresa, numa operação triangular, que envolve o contratante tomador do serviço, o contratado empregador e seu empregado.<sup>2</sup>

Em manifestação as agentes fiscais demonstram que observaram o mesmo aspecto apontado acima que as levaram acertadamente enquadrar os serviços prestados no subitem 7.10 e sem sombra de dúvidas identificá-los como serviços de limpeza:

A cláusula 1.2 do contrato estabelece que “A CONTRATADA se responsabiliza pela realização dos serviços, objetos do presente Contrato, de acordo com o número de postos e horários de trabalho abaixo ajustados”. Resta demonstrado que a empresa foi contratada para realizar serviços de limpeza e não fornecimento de mão de obra, pois se assim fosse os funcionários teriam sido colocados à disposição da contratante. (FL. 33)

## II.2. DA ILEGETIMIDADE PASSIVA

Na alegação de ilegitimidade passiva, a impugnante argumenta que somente o contribuinte prestador do serviço pode responder pelo tipo de infração apontada pois como tomadora dos serviços, realizou a devida retenção e recolhimento do imposto de acordo com a nota fiscal preenchida pela prestadora dos serviços e, portanto, o erro foi

<sup>1</sup> LONGEN, Márcia Zilá. O fornecimento de mão de obra como atividade sujeita ao ISSQN: uma análise comparativa com o agenciamento de mão de obra e a terceirização de serviços. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4255, 24 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32397>>. Acesso em: 26 dez. 2022.

<sup>2</sup> Ibidem.

cometido pela prestadora quando do enquadramento e cálculo do imposto, esta sim deveria ser o sujeito passivo do Auto de Infração. (fls. 08 a 13)

A legislação tributária municipal estabelece que o contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, ou seja, quem tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador.

É sabido que o *“Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.”* (artigo 32 da Lei n.º 2662 de 29/12/2006 - CTM) e em via de regra é o prestador do serviço, ou seja, o contribuinte.

Art. 5º O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada. (LC 0010/2011)

Entretanto, a Lei Complementar Federal n.º 116 de 31/07/2013 dá aos municípios a faculdade de atribuir à terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Então, o município de Linhares observando o que dita o a Lei n.º 5172 de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional e a LC 0116/2003, tem em sua legislação a LC 10/2011 que em seus artigos 6.º e 7.º regulamenta e enumera quem são considerados Substitutos Tributários.

Tanto o Código Tributário Nacional como o Código Tributário Municipal estabelecem que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.  
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:  
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

LC 10/2011:

Art. 6º Substituto tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam os substitutos tributários previstos nesta Lei Complementar, obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma como o imposto devido, multa e demais acréscimos legais deverão ser recolhidos, se por meio de retenção ou se por meio de pagamento independente de retenção na fonte.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar, são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - O tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 14.06, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Ao contratar serviços de limpeza enquadrados no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar supracitada a impugnante passou a ser Substituta Tributária do ISSQN incidente sobre os serviços prestados, nos termos da lei. A autuada é tomadora do serviço vinculada ao fato gerador da obrigação e obrigada a reter e recolher o ISSQN ou ao seu pagamento independente de sua retenção sobre os serviços tomados. Caracterizada, portanto, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Como discorre Leandro Paulsen:

Tanto o contribuinte como o terceiro podem vir a ser obrigados ao pagamento do tributo, sujeitando-se à cobrança e à execução no caso de inadimplemento. Mas suas obrigações decorrem de diferentes dispositivos legais, têm diferentes hipóteses de incidência, surgem em momentos próprios. Enfim,



são inconfundíveis. É absolutamente falso imaginar que, ocorrido o fato gerador do tributo, dele decorra diretamente a obrigação de qualquer outra pessoa que não o contribuinte. O terceiro só pode ser obrigado ao pagamento do tributo mediante previsão legal específica com recursos do contribuinte (na qualidade de substituto tributário) [...] Considera-se substituto tributário o terceiro obrigado diretamente ao pagamento do tributo em lugar do contribuinte e com recursos que possa exigir ou reter deste. (grifo nosso)<sup>3</sup>

Conforme previsão legal, tanto os serviços elencados no subitem 17.05 como no subitem 7.10 a responsabilidade tributária como substituto tributário pelo recolhimento do imposto é da autuada Brametal.

### III. CONCLUSÃO

Com base na análise dos autos do processo foi refutado todos os argumentos utilizados pela impugnante não tendo fundamento para que o Auto de Infração n.º 000000006/2022 seja considerando insubsistente nem tampouco seja cancelada a exigência contra a Brametal S/A, não restando dúvidas que a autuada recolheu o ISSQN a menor nesse período e a impugnante deve proceder ao pagamento do crédito tributário lançado através do referido auto.

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 000000006/2022.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 28 de dezembro de 2022.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA

<sup>3</sup> PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 328 e 329.





**MUNICÍPIO DE LINHARES,  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 0019/2022**

**JULGADO N.º : 0019 – JIF – PML/2022.**

PROCESSO N.º 0012863/2022 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º 011771/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000006/2022.

APENSOS N.º 011093/2022, 013813/2022 E 014662/2022.

AUTUADO: BRAMETAL S/A.

ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, S/N, KM 163, RIO  
QUARTEL, LINHARES-ES, CEP: 29.915-500.

CNPJ N.º : 83.249.078/0001-71.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. ENQUADRAMENTO. PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE LIMPEZA. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.  
SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é atuada a empresa BRAMETAL S/A. e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o lançamento tributário realizado do Auto de Infração n.º 000000006/2022.

Votaram com a Relatora, amembroJoana Virgília Lima Andrade Leal e opresidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 28 de dezembro de 2022.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA

  
MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 019-JIF-PML/2022.  
ACÓRDÃO Nº. 019-JIF-PML/2022.

PAUTA: 21/12/2022.

JULGADO: 28/12/2022.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>: Maria Célia Pandolfi Calmon.

### AUTUAÇÃO

**PROCESSOS Nº 012863/2022.**

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

**REQUERENTE:** BRAMETAL S/A.


**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 006/2022.

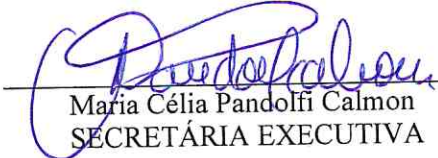
## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se a integralmente o Auto de Infração de nº 0006/2022, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Milton José Alves Paraíso e a membro Joana V. Lima Andrade Leal, votaram com a relatora Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 28 de Dezembro de 2022.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA EXECUTIVA